



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000293/2002-23
Recurso nº : 124.247
Acórdão nº : 203-09.574

Recorrente : ISABEL O. SILVEIRA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE ESCRITA FISCAL. A lavratura de auto de infração fora do estabelecimento da empresa não contamina tal ato administrativo, antes enaltece a sua validade e o desempenho de atividade cujo descumprimento impõe consequências ao agente dela incumbido, consoante extrai-se da mensagem do parágrafo único do artigo 142 do CTN. A recusa à apresentação de escrita necessária à fiscalização tributária, eventualmente aproveitada para expedição de lançamento, dá ensejo a que agentes administrativos se aproveitem de parâmetros igualmente idôneos para averiguar a situação do contribuinte, deslanchando cobrança com base nos mesmos, caso constate alguma irregularidade que tanto autorize. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. RECEITA BRUTA APURADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL. PARÂMETRO IDÔNEO PARA O LANÇAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 E § 1º DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.981/95. A entrega de declaração ao Fisco Estadual na qual são reproduzidos os movimentos comerciais da empresa, serve igualmente ao Fisco Federal para implementar a cobrança de tributos que estejam atrelados à circunstância relevada (movimento comercial – faturamento – fato imponible da Cofins). A legislação do Imposto sobre a Renda constitui normativa subsidiadora da Cofins, em conformidade com a previsão do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 70/91, circunstância que reforça a legitimidade da consideração da receita bruta para efeitos de cobrança de tal contribuição (§ 1º do artigo 47 da Lei nº 8.981/95).

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/01
VISTO

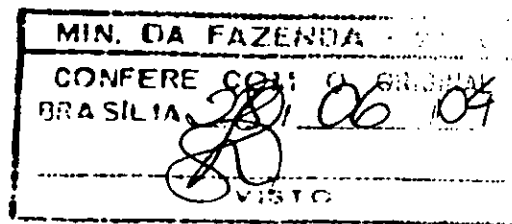
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ISABEL O. SILVEIRA.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000293/2002-23
Recurso nº : 124.247
Acórdão nº : 203-09.574



2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**: I) **em rejeitar a preliminar de nulidade**; e II) **no mérito, em negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Plantavigna
César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000293/2002-23
Recurso nº : 124.247
Acórdão nº : 203-09.574

Recorrente : ISABEL O. SILVEIRA

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 08/12), lavrado em 10/05/2002, imputou débito, à Recorrente, de Cofins acrescido de juros e multa, que totalizou R\$395.914,52. A pendência decorreria de divergências entre o valor escriturado e o valor declarado e pago pela Recorrente a título de tal contribuição, relativa às competências de 03/97 a 12/01.

Impugnação ofertada às fls. 156/160, na qual a Recorrente suscitou a nulidade da ação fiscal, e por conseguinte do auto de infração contido nesses autos, na medida em que todos os levantamentos tributários foram realizados fora do estabelecimento da empresa. A Recorrente disse, ainda, que o lançamento baseou-se em dados inconsistentes representados pelo movimento global da empresa retratados em "GIM" (guia informativa mensal), isto é, declaração prestada à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, que não indicava "*devoluções de mercadorias, remessas para industrialização, transferências e outras saídas não especificadas, etc.*" (fl. 157). Esclareceu a Recorrente, nessa esteira, que deixou de apresentar documentação solicitada na ação fiscal ultimada em virtude de haver perdido seus livros fiscais, posteriormente encontrados, e que procedeu a recolhimento insuficiente de "*impostos federais por absoluta falta de recursos financeiros*".

A Decisão (fls. 443/451) da Instância de Piso confirmou integralmente o auto de infração.

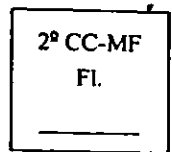
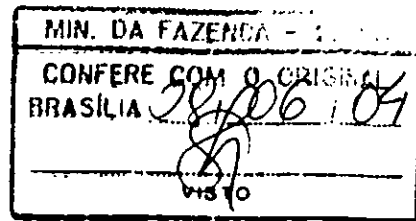
Recurso Voluntário (fls. 465/469) no qual as alegações deduzidas em impugnação são renovadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000293/2002-23
Recurso nº : 124.247
Acórdão nº : 203-09.574



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

O apelo da contribuinte desmerece acolhida.

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A circunstância do auto de infração que instrui o feito em tela ter sido confeccionado fora do estabelecimento da Recorrente não o contaminou de qualquer vício. Ao aludir ao “*local de verificação da falta*” o artigo 10, *caput*, do Decreto 70.235/72, não determinou que o auto de infração fosse lavrado no estabelecimento da empresa que incorreu em transgressão à legislação tributária:

“Artigo 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:”

A regra transcrita prescreve que o auto de infração deve ser expedido em qualquer lugar no qual se apure a violação de dever tributário por contribuinte, enaltecendo a incumbência inarredável que todo agente competente tem de promover o lançamento tributário, de forma a, inclusive, precaver-se contra as consequências deletérias decorrentes do descumprimento de sua “*responsabilidade funcional*” expressamente destacada no parágrafo único, do artigo 142, do CTN:

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Rejeito, pois, a preliminar erigida.

MÉRITO

O lançamento foi efetuado com base em registro de saídas da Recorrente, já que esta não disponibilizou, oportunamente - apesar de reiteradamente instada a tanto, escrituração para ser fiscalizada que serviria, eventualmente, de subsídio para lançamento tributário.

Observe-se que não se utilizou de arbitramento no caso em apreço, medida esta alternativa para o lançamento tributário previsto na legislação do imposto sobre a renda (artigo 47, III, da Lei nº 8.981/95, aplicável aos fatos geradores aqui considerados), pertinente à Cofins por conta da previsão do parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91:

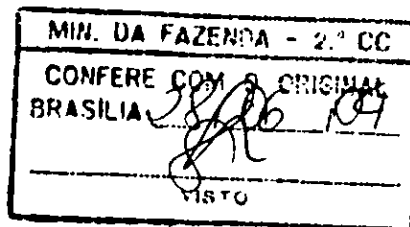
“Artigo 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000293/2002-23
Recurso nº : 124.247
Acórdão nº : 203-09.574



"Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades."

A receita bruta apurada pela fiscalização federal com base em declaração, de efeitos fiscais a nível estadual, prestada pela Recorrente, detinha toda validade necessária para deslanchar a cobrança fiscal aqui retratada. Com efeito, o documento mencionado reportou todo o movimento comercial da Recorrente, notadamente as saídas de mercadorias (faturamento) de seu estabelecimento.

Registre-se que tal parâmetro (receita bruta) é reputado idôneo pela legislação do Imposto sobre a Renda, nos termos do § 1º do artigo 47 da Lei nº 8.981/95:

"§ 1º. Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto sobre a renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção."

Se a Recorrente afirma que da receita bruta deveriam ter sido abatidos os valores correspondentes às vendas canceladas e/ou devolvidas, bem como aos descontos concedidos, cumpria-lhe efetuar a demonstração objetiva de tal circunstância (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72) que, eventualmente, imputaria dúvida no lançamento contido no auto de infração que instrui o presente feito administrativo.

Entretanto, não consta dos autos quaisquer elementos tendentes a sugerir inconsistência no lançamento resultante de ação fiscal a que a Recorrente foi sujeitada.

A receita bruta indicada em declaração feita pela Recorrente para o Fisco Estadual, dessarte, subsiste frente às observações opostas à mesma, que tentaram desfigurar a cobrança tributária sob exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto, rejeitando o pleito nele deduzido.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

CESAR PLANTAVIGNA